

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

SUMÁRIO

TÍTULO I

1. CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

2. CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

SEÇÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO IX

DA PROMOÇÃO

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO IV
DAS LICÊNCIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

GOVERNO MUNICIPAL

ARACOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DA PETIÇÃO

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO X
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

GOVERNO MUNICIPAL



CAPITULO XI
DOS DEVERES

CAPITULO XII
DAS PROIBIÇÕES

CAPITULO XIII
DA ACUMULAÇÃO

CAPITULO XIV
DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO XV
DAS PENALIDADES

TITULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO XVI
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

CAPITULO XVII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
INQUÉRITO

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

TITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

GOVERNO MUNICIPAL



LEI N. 00232/2010

Consolida a legislação sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araçoiaba e dá Outras providências.

SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO, Prefeito do Município de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do Município de Araçoiaba.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais;

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão seus vencimentos fixados em Lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A Lei definirá os cargos em comissão de acordo como for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei e regulamento.

Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

GOVERNO MUNICIPAL



Parágrafo único - Somente por Lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos

Art.7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalho voluntário que visem ações sociais para a comunidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal

I - ter nacionalidade Brasileira ou equiparada

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos.

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico e psicotécnico;

VI - atender aos requisitos exigidos para o cargo.

Art.9º - É competente para prover cargos públicos, o prefeito do município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art.10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11º - São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Reintegração;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.

GOVERNO MUNICIPAL



II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exonerado, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.13 - O concurso sera de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital

§ 1º - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade

Art.14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização

Parágrafo unico - Respeitando o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital podera estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público

Art.15 - O concurso publico tera validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual periodo

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º - Posse e a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o paragrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado

§8º são competentes para dar posse

I - Na prefeitura de Araçoiaba

a) o prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações

b) Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e fundações, sociedade de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento efetivo ou em comissão

II na câmara de Araçoiaba o seu presidente.

Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por órgão médico oficial.

Parágrafo único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado

Art. 19º - O início, a integração e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção, interrompem o tempo efetivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor

Parágrafo único. O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo único - o afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício O servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do prefeito do município.

Parágrafo único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - Preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de (03) três anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.



§ 1º - se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - no curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - o término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art.27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art.28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art.29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art.30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de um para ou órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante a aprovação do Prefeito.

Art.31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - a opção de que trata este artigo, será submetida a apreciação e aprovação do prefeito.

§ 2º - em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do regime jurídico único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII

DA READPTAÇÃO

Art.32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

- § 1º - julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º - em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX

DA PROMOÇÃO

Art.33 - A promoção se dará no cargo de carreira por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos

§ 1º - a promoção de que trata este artigo dar-se-á mediante critérios a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras do Poder executivo Municipal.

§ 2º - não haverá promoção do servidor em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art.34 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo único - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art.35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativos para apurar possíveis irregularidades.

Parágrafo único - verificada a culpa ou o dolo o responsável será punido na forma da Lei.

Art.36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável para na vaga.

Art.37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art.38 - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art.39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art.40 - A reintegração é o reingresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, com ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a qualificação profissional.

§ 2º - não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante Lei.

§2º - o valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família

§3º - ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da Lei.

§4º - o servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto

Art.42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art.43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos adquiridos

Parágrafo único - se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art.44 - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado

Parágrafo único - a cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo

Art.45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
- VII - Falecimento

Art.46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art.47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente

Art.48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em Lei

GOVERNO MUNICIPAL



CAPITULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.49 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art.50 – A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art.51 – Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.52 - Os ocupantes de cargos em comissão de direção e chefia, terão substituto eventuais.

§1º - o substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§2º - o substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.53 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único – O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art.54 – Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§1º - a parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

§2º - na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art.55 – Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

GOVERNO MUNICIPAL

ARAGOIABA
Lugar de gente feliz

Parágrafo único para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens

Art.56 – o servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.

II – um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva.

IV – a remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art.57 – Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art.58 – É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art.59 – As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte

§1º - ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - no caso do erro da administração na interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art.60 – O servidor com débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art.61 – juntamente com o vencimento poderá ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

I – Diárias,

II – Benefícios;

III – Gratificações,

IV – Adicionais

§1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em Lei.

Art.62 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art.63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§1º - É considerado a serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, quando indicados pela prefeitura.

§2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§3º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art.64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS

Art.65 - Os auxílios a serem concedidos serão definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do plano de cargos e carreiras.

Parágrafo único - Até a implantação do plano de cargos e carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.66 - conceder-se-á gratificação:

I - De função

II - De serviço extraordinário.

III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.

IV - De produtividade.

V - De monitoramento, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.

VI - Por outros encargos previstos em Lei.

Art.67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art.68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art.69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art.70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há cinco anos ou intercaladamente a sete anos, respeitado o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

GOVERNO MUNICIPAL



Art.71 – A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação

Art.72 – A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art.73 – A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo

Art.74 – As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupante de cargos de provimento em comissão.

Art.75 – As gratificações previstas neste estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em Lei, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações

Art.76 – O afastamento para tratamento de saúde não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Art.77 – Conceder-se-á adicionais:

- I – Por tempo de serviço
- II – por serviço noturno.
- III – por risco de vida e ou saúde.
- IV – Por férias

Art.78 – Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

Art.79 – O adicional noturno será concedido nos casos previstos em Lei, com valor nunca inferior ao diurno

Art.80 – Conceder-se-á gratificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que comprovadamente tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art.81 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art.82 – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício

§2º - sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozã-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§4º - Será levada a conta das férias, as faltas não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art.83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art.84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidem com as férias escolares.

Art.85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor. Ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.86 - conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro.
- VII - para o serviço militar
- VIII - Para atividade política.
- IX - Premio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.
- XI - Para desempenho de mandato classista.

§1º - As licenças previstas nos incisos I a IV serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§2º - o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX, XI,;

§3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

GOVERNO MUNICIPAL



Art.88 Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial

§1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§2º - Excepcionalmente poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente

Art.89 Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.90 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio x, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica

Art.91 É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois incisos I a V.

Art.92 - Será punido na forma da Lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art.93 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço

Art.94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com exercício de cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art.95 o servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios ou recursos adequados, em instituição pública

Art.96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art.97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica acompanhamento social.

§2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida

I - Concedida com vencimento integral, até três meses.

GOVERNO MUNICIPAL



II - Com metade do vencimento, até um ano.

III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art.98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art.100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.102 - Ao ser convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.103 - O servidor terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença integral por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art.105 - não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III - Afastar-se do cargo em virtude de
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art.106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art.107 - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art.108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.109 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§3º - A licença poderá ser no máximo por dois anos.

§4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

GOVERNO MUNICIPAL

ARACOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.110 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada, para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou associação, ou entidade fiscalizadora da profissão

§1º - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até no máximo de oito servidores da prefeitura.

§2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§1º - O servidor poderá ser liberado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pra o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal

§2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art.112 A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art.113 O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art.114 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue.
- II - Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III - Até sete dias por motivo de:
 - a) Casamento.
 - b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteado e irmãos.

Art.115 Poderá ser concedido horário especial ao servidor, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo unico Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.



Art.116 – Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição

Parágrafo único – Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art.117 – O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.118 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as forças armadas.

Art.119 – É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e municípios *com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.*

Art.120 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art.121 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias.

II – Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

III – Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.

IV – Participação em programas de treinamento regularmente instituído.

V – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

VI – Convocação para o serviço militar.

VII – Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

VIII – Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.

IX – Licenças:

a) A gestante e adotante.

b) Para tratamento da própria saúde.

c) Para atividade política, casos do artigo cento e três, parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.

d) Para o desenvolvimento de mandato no sindicato de representação da categoria.

e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.

g) Licença-prêmio.

Art.122 – Contar-se-á apenas efeito de aposentadorias:

I – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

II – O tempo de serviço em atividade privada.

III – O tempo que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§1º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra

§2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art.123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§2º - *O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.*

Art.124 - Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o encaminhamento de requerimentos.

Art.125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art.126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo único - Aplica-se neste dispositivo o disposto no artigo cento e vinte e três.

Art.127 - Cabe recurso do indeferimento do pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§1º - O recurso será dirigido imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão

§2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art.128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro

Art.129 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicidade ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art.131 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos quanto:

a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.

b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.

II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em Lei.

§1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro recorrer.

§2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art.132 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.133 A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidades

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art.133 O servidor será aposentado,

- I - Por invalidez
- II- aposentadoria voluntária por idade;
- III- aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV- aposentadoria compulsoria;

§ Único as aposentadorias descritas no caput, serão concedidas conforme a Lei Municipal de número 131/2005 de 20 de junho de 2005 ;

Art.134 Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

- I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto
 - a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério.
 - c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.
- II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

Art.135 Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadorias voluntárias com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo de exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art.136 - a aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.137 - É facultado ao servidor aposentar - se voluntariamente, com proventos proporcionais, desde que cumulativamente, artigo 22 da lei que estatui o Regime Próprio de Previdência Própria do Município de Araçoiaba.

I - Se do sexo masculino:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço.
- b) Aos 60 (sessenta) anos de idade.

II - Se do sexo feminino:

- a) Aos trinta anos de serviço.
- b) Aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade

Art.138 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta Lei.

Art.139 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º - O lapso de tempo compreendendo entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art.140 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art.141 - O cálculo dos proventos de aposentadorias terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por força da Lei.

Art.142 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art.143 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.144 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento.

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art.145 - A previdência social será prestada pela prefeitura municipal de Araçoiaba aos seus servidores, através de instituto de previdência própria Lei Municipal de numero 0131/2005

Art.146 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos na Lei Municipal de numero 0131/2005, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da seguridade social.

Art.147 - Os servidores regidos por esta Lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art.148 - O Município, Autarquias, Fundações públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Art.149 – Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I – Ser leal às instituições administrativas a que servir.
- II – Observar as normas legais e regulamentares.
- III – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais.
- IV – Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas ressaltadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da fazenda pública.
- V – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- IX – Ser assíduo e pontual ao serviço.
- X – Proceder com civilidade no tempo com as pessoas.

CAPÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES

Art.150 – Ao servidor público é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.
- II- Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III- Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
- IV- Recusar fê aos documentos públicos.
- V- Promover demonstração de apreço ou despreço no recinto da repartição. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridades públicas ou à ato do poder público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- VI- Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- VII- Coagir subordinado a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- IX- Participar de gerencia ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- X- Exercer comercio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciaro.
- XI- Pleitear como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciários de parentes até o segundo grau.

GOVERNO MUNICIPAL



- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições
- XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro sem licença do Presidente da República
- XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas
- XV- Proceder de forma desidiosa.
- XVI- Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa
- XVII- Utilizar recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

Parágrafo único - As proibições deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art.151 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

Parágrafo único - A acumulação de cargo ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.152 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela repartição em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art.153 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art.154 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a fazenda municipal, ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo causado a fazenda pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

§2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.155 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.156 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art.157 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art.158 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

DAS PENALIDADES

Art.159 - São penas disciplinares:

- I - repreensão.
- II - Suspensão.
- III - Demissão
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - Destituição de cargo comissionado.
- VI - Exoneração

Art.160 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art.161 - A repreensão será aplicada nos casos de proibição de violação constantes do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art.162 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art.163 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.164 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública.
- II- Abandono de cargo.
- III- Inassiduidade habitual.
- IV- Improbidade administrativa.
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI- Insubordinação grave em serviço.
- VII- Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.
- XI- Corrupção.
- XII- Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.
- XIII- Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.
- XIV- Exoneração

Art.165 A acumulação de má fé acarreta, além de demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art.166 A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.167 Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.168 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.



Art.169 O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.170 As penas disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II- Pelo secretário ou dirigente máximo da autarquia ou fundação pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.
- III- Pelo diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art.171 A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V

Art.172 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo

- I- Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II- Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art.173 O servidor que não assumir no prazo legal o cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada

Art.174 Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente,

Recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art.175 A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em cinco anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II- Em dois anos quanto a suspensão.
- III- Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO XV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.



Parágrafo único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art.177 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal

Art.178 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias

Art.179 - Da sindicância poderá resultar

- I- O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
- II- Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.
- III- A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art.180 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar

CAPÍTULO XL

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.181 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XLV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.182 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.183 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o respectivo presidente.

§1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria

§2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.184 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigiloso necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.185 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá

- I- Inquérito administrativo.
- II- Julgamento do feito.

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art.186 - o inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.187 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo unico - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da pratica de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.188 - O prazo para realização do inquérito é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados ao ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art.189 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art.190 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, ou quando independer do conhecimento especial do perito.

Art.191 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art.192 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

Art.193 - O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas, cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.194 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles

§2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão

Art.195 Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra

Parágrafo único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art.196 Tipificada a infração disciplinar será, elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.197 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante lugar onde poderá ser encontrado.

Art.198 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

Art.199 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art.200 Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido

Art.201 O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

DO JULGAMENTO

Art.202 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcançada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art.203 A comissão de inquérito no cumprimento do seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos

Parágrafo unico Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa

Art.204 verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento

§1º - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada, na forma do capítulo IV do título IV desta Lei

Art.205 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.206 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição

Art.207 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.208 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

Art.209 – O requerimento será dirigido ao prefeito do município que, se autorizar, a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do artigo cento e oitenta e três desta Lei

Art.210 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.211 – A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art.212 – O julgamento caberá ao Prefeito do Município

§1º – O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º – Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art.213 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Art.214 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.215 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.216 – Aplicam-se aos trabalhadores da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de inquérito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.217 – O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro

Art.218 – O poder Executivo instituirá os seguintes incentivos funcionais

- I- Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais
- II- Concessão de medalhas diploma ao mérito, condecorações e elogios

Art.219 – Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Art.220 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres

Art.221 – São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei

Art.222 – Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da união houver prole.

Art.223 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

- I- Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo
- II- Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração
- III- Investido no mandato de vereador



- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exercício estivesse

Art.224 - Nos casos e condições estabelecidos em Lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.225 - O regime jurídico único de que trata esta Lei, regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do poder legislativo municipal

Art.226 - Para os efeitos deste estatuto, servidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão de administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Araçoiaba

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontre respondendo inquérito administrativo

Art.227 - Todos os servidores regidos por este estatuto permaneceram nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras

Art.228 - O tempo de serviço anterior a vigência desta Lei será contado para todos os efeitos legais

Art.229 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviara mensagem a Câmara Municipal instituindo além do plano de cargos e carreiras previsto na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica de Araçoiaba

Art.230 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art.231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.232 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 14 de setembro de 2010.


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
Prefeito